



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721891/2014-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.282 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2012

ÓBITO DO SUJEITO PASSIVO APÓS O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEM DEIXAR BENS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INOCORRÊNCIA.

O crédito tributário regularmente constituído contra o sujeito passivo não se extingue com o seu óbito, conforme artigo 156 do Código Tributário Nacional. Com relação aos fatos jurídicos tributários ocorridos até a data da sucessão (falecimento), a responsabilidade tributária será imputada ao espólio, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.281, de 9 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10840.721890/2014-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se o presente processo decorrente da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), referente à Declaração de ajuste do IRPF 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 9.389,17, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 proferiu o Acórdão n.º. 107-002.897, sem ementa, julgando a impugnação Procedente em Parte.

Foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2020, informando o óbito do Recorrente (contendo no campo ocupação – espólio). A Declaração não identifica bens em 31/12/2020.

A Intimação foi emitida em nome do Espólio de Luiz Antônio Saadi Souza Pinto, endereçado à viúva, Sra. Maria Amália Cortez Souza Pinto, informando sobre o Acórdão e esclarecendo aos sucessores:

Pela presente, dá-se ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, cuja cópia segue anexa.

O espólio e os sucessores a qualquer título são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus por força do art. 131 do Código Tributário Nacional, limitada a responsabilidade dos sucessores ao montante do quinhão do legado. Assim sendo, fica a representante acima identificada intimada a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, o(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo em anexo, sendo facultado apresentação de Recurso Voluntário, dentro do mesmo prazo.

Para a apresentação de recurso será necessário apresentar:

1. Certidão de Óbito.
2. Cópia de Termo de Compromisso de Inventariante ou Escritura Pública de partilha extrajudicial, caso um ou outro já tenha sido formalizado.

A não regularização dos débitos implicará na adoção das medidas legais cabíveis com a inclusão do nome do interessado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e encaminhado do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Quando postal, considera-se data da ciência a data da assinatura do aviso de recebimento – AR.

A intimação foi recebida em 28/07/2021, conforme AR.

Em 26/08/2021, Maria Amália Cortez Souza Pinto, viúva do contribuinte, por meio de seus procuradores constituídos, apresentou Recurso Voluntário, informando que seu esposo tinha falecido em 10/04/2020, sem deixar bens ou testamento. Apresentou jurisprudência no sentido de que, não existindo bens deixados pelo falecido, titular da dívida, o redirecionamento do feito contra o espólio seria inviável. Requer a imediata extinção do presente processo administrativo afastando a ameaça de cobrança e de colocar o nome da viúva, pensionista, nos órgãos de proteção ao crédito.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente, viúva do sujeito passivo em questão, apresentou o presente Recurso Voluntário, sem trazer argumentos relacionados ao débito em questão, ao lançamento, ao processo administrativo, ou à decisão de piso. O recurso limita-se a requerer a extinção do presente lançamento em razão do falecimento do seu esposo, o que se deu em 10/04/2020, sob a alegação de que ele não teria deixado bens ou testamento.

Ocorre que, o óbito do sujeito passivo não está dentre as causas de extinção do crédito tributário, como se vê pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional.
Verbis:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Ademais, conforme destacado na intimação enviada com o Acórdão, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 131 estabelece ser o espólio responsável pelos débitos do *de cujus* até a data da abertura da sucessão, responsáveis o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. Portanto, a morte do sujeito passivo do débito não leva automaticamente ao cancelamento do lançamento do débito e a responsabilidade pelo débito é transferida ao espólio.

Foi informado na certidão de óbito que o *de cujus* não teria deixado bens ou testamento, o que foi reafirmado no recurso voluntário. Não há informações sobre partilha nem Declaração Final de Espólio nos autos. A DIRPF apresentada após o seu falecimento (e-fls. 56/64), informava existirem bens declarados em 31/12/2019, mas informou não existirem bens em 31/12/2020. De qualquer forma, não cabe a esse órgão decidir se a cobrança dos débitos deve ou não prosseguir contra o espólio ou os sucessores. Essa decisão será da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão responsável pela inscrição em dívida ativa do débitos e cobrança.

Diante do exposto, quanto ao pedido de extinção do crédito em razão do óbito sem bens, entendo que não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora